

bitrada pela câmara municipal, ao tesoureiro que fôr nomeado, a caução que se julgar suficiente.

Art. 8.º Os serviços municipalizados terão escrituração e contabilidade próprias, segundo os preceitos do contabilismo industrial, distintas porém de outros serviços municipais.

Art. 9.º As contas e os balanços dos serviços municipalizados serão anualmente publicados juntamente com o relatório da gerência da comissão administrativa e submetidos à aprovação da respectiva câmara municipal na sessão ordinária do mês de Abril.

Art. 10.º Da importância dos lucros será todos os anos deduzida uma percentagem destinada a constituir os seguintes fundos:

a) Fundo de reserva para prejuízos;

b) Fundo de reserva para depreciação e renovação de material e instalações.

§ único. A fixação da percentagem a que se refere este artigo será feita pelas câmaras municipais, sob proposta das comissões administrativas, e pela mesma forma será fixada a verba destinada anualmente à ampliação e melhoramentos dos respectivos serviços municipalizados.

Art. 11.º O saldo líquido, depois das deduções a que se refere o artigo anterior, será escriturado a favor das câmaras municipais e estas o inscreverão obrigatoriamente em orçamento, depois de aprovada a distribuição das percentagens a que se refere o artigo 10.º deste decreto com força de lei.

§ único. No caso de as contas apresentarem prejuízos serão estes saldados pela conta de fundos de reserva destinada a esse fim, sendo o excedente, se o houver, coberto pelas câmaras municipais, que da mesma forma farão inscrever no seu primeiro orçamento o respectivo saldo como despesa a liquidar a favor dos seus serviços municipalizados.

Art. 12.º As câmaras poderão aplicar, por deliberação formal e expressa, o saldo a que se refere o artigo precedente em outros serviços e obras municipais ou de interesse municipal, sendo-lhes porém inteiramente vedado fazê-lo sempre que, no interesse dos seus municípios, seja possível baixar o preço da produção dos serviços municipalizados, ou a venda das suas mercadorias.

Art. 13.º Só as câmaras municipais poderão resolver sobre a realização de empréstimos cujo produto deva aplicar-se, no todo ou em parte, aos serviços municipalizados, bem como sobre a criação de quaisquer outros encargos com o mesmo fim.

Art. 14.º É permitido às câmaras municipais federarem-se para a administração em comum de um ou mais dos serviços abrangidos por este decreto com força de lei.

§ único. Nesta hipótese, haverá uma comissão administrativa dos serviços municipalizados federados, constituída por um número de vereadores fixado por acôrdo entre os municípios federados e com representação de todos eles.

Art. 15.º As atribuições que por este decreto com força de lei se conferem às câmaras municipais com serviços municipalizados serão, na hipótese prevista no artigo anterior, exercidas por uma assemblea federativa dos mesmos serviços constituída por delegados para tal eleitos pelas câmaras municipais interessadas.

§ único. Regulamentos especiais, aprovados pelas câmaras municipais federadas, regularão a organização e funcionamento dos serviços municipalizados federados, e determinarão a sede dêles, que será também a sede da sua assemblea federativa.

Art. 16.º As câmaras municipais que à data da publicação do presente decreto com força de lei tenham municipalizado serviços ficam obrigadas a, dentro de um ano a contar da mesma data, fazer a reorganização d'esses serviços, de harmonia com as suas disposições e

todas estabelecerão, obrigatoriamente, em cada um dêles, caixas de reformas, pensões e socorros para o seu pessoal.

Art. 17.º O Governo regulamentará a execução deste decreto com força de lei e cada câmara municipal interessada publicará, contidos dentro dos preceitos legais de ordem geral, os regulamentos privativos indispensáveis à boa organização e funcionamento dos respectivos serviços municipalizados.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:839

A corporação fabriqueira do templo de S. Francisco da vila de Serpa, concelho do mesmo nome, veio pedir a cedência de vários bens nos termos e para os efeitos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926.

Ouvida a Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais sobre o pedido emitiu o seu parecer, e assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que sejam cedidos em uso e administração e a título precário à referida corporação os seguintes bens:

A igreja de S. Francisco da vila de Serpa, seus utensílios e alfaias, e as dependências da mesma igreja, a saber: a dos Terreiros e a da Ermitoa;

A entrega dos referidos bens deverá ser feita pela respectiva junta de freguesia, com as formalidades prescritas na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, ficando a cargo da corporação de que se trata as despesas com a conservação, reparação e seguro de todos os bens agora cedidos.

Se dentro do prazo de dois anos, a contar da publicação desta portaria, não fôr dada aos bens cedidos a aplicação efectiva ao fim para que a cedência é feita, ou quando durante o período de dois anos deixarem de estar aplicados ao culto, caducará a mesma cedência, nos termos do § 2.º dos artigos 11.º e 13.º do decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1927. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 4:840

Tendo a corporação encarregada do culto público católico da freguesia de Sanfins do Douro, concelho de Alijó, pedido, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do de-

creto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, a cedência em uso e administração da igreja paroquial da dita freguesia, de várias capelas e outros bens imobiliários e mobiliários, destinados ao culto;

Tendo sido ouvida previamente a Comissão Jurisdiccional dos Bens Culturais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que à mencionada corporação sejam entregues em uso e administração, para os fins do artigo 10.º do decreto n.º 11:887:

A igreja paroquial de Sanfins do Douro e respectivas alaias, as capelas de Nossa Senhora da Piedade, de Santa Bárbara de Agrelas, de S. Roque da Cova de Lóbos e de Santiago do Cheires, uma casa telhada e sobradada com armazém e lagares sita na Rua de Além da Igreja e que serve de residência paroquial e finalmente uma propriedade rústica denominada Passal do Abade;

Fica excluída desta cedência a parte da citada residência que se encontra actualmente ocupada pela estação telégrafo-postal.

Essa entrega, a título precário, deve ser feita pela junta de freguesia, nos termos da portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, ficando a cargo da cessionária todas as despesas com a conservação, reparação e seguro dos referidos bens.

A cedência em uso e administração dos referidos bens caducará se, dentro do prazo de dois anos, a contar da publicação desta portaria, a corporação mencionada não der aplicação efectiva a esses bens e ao fim para que são cedidos, ou se, tendo dado essa aplicação, contudo, a interromper durante o período de dois anos, nos termos do § 2.º do artigo 22.º e artigo 13.º do decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1927.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 4:841

Tendo a Irmandade de Nossa Senhora da Penha de França e S. João Baptista, de Lisboa, pedido, nos termos e para os efeitos do artigo 10.º do decreto n.º 11:887, a cedência em uso e administração da igreja da Penha de França e suas dependências;

Mostra-se do respectivo processo de cedência que de tais bens tem tido a posse a referida irmandade, estando apenas desapossada das lojas ou casas de arrecadação que têm os n.ºs 115 e 117 que se encontram no respectivo arrolamento, descritas como dependências da supracitada igreja;

E assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que à referida irmandade sejam entregues em uso e administração, para os fins do artigo 10.º do decreto n.º 11:887, as supracitadas lojas ou casas de arrecadação.

Essa entrega, a título precário, deve ser feita pela junta da respectiva freguesia, nos termos da portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, ficando a cargo da irmandade cessionária todas as despesas com a conservação, reparação e seguro das referidas dependências da igreja.

A cedência porém caducará se a cessionária não der aos bens cedidos, no prazo de dois anos, a aplicação efectiva ao fim para que são cedidos, ou se, tendo-a dado, deixar contudo de a dar durante o período de dois anos, conforme o disposto no § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1927.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:351

Bases para o futuro regime dos tabacos

Relatorio

Não necessitamos ser longos na apresentação das bases juntas, porquanto o assunto está suficientemente esclarecido, quer pela discussão, quer pela imprensa. No entanto há pontos importantes a que é indispensável referirmo-nos.

O critério a que obedeceu o estudo destas bases foi, acima de tudo, a defesa dos interesses do Estado, cuja posição fica claramente definida e assegurada e o estudo dum regime capaz de dar à indústria condições de vida, mercê de um lucro honesto e equitativo, e condições de progresso, resultando duma concorrência moderada, benéfica por obrigar ao aperfeiçoamento do produto e dos métodos de trabalho e sem ser, contudo, tam intensa que se torne uma causa de ruína industrial e de miséria para as respectivas classes trabalhadoras.

A indústria dos tabacos tem um carácter acentuadamente fiscal.

Dos lucros, que resultam da importante diferença entre os preços de vend. e os de fabrico, duas partes se destacam. A maior é a parte fiscal, que deve pertencer ao Estado. A menor constitui a base da legitima e necessária, mas moderada, remuneração ao capital empregado.

O ponto de partida do estudo feito foi, portanto, o cálculo, tam exacto quanto possível, do montante máximo de lucros, nas actuais condições económicas do País, em função dos preços de custo, dos preços de venda e do consumo.

A seguir verificou-se qual a parte que razoavelmente se devia deixar como lucro à indústria e todo o remanescente se reservou para o Estado.

Este remanescente foi dividido em duas partes, dando-se à mais importante, que constitui a base da tributação, a forma de rendimento aduaneiro e destinando-se a segunda, a menor, complementar, a estabelecer necessárias compensações e a constituir um elemento do mecanismo do concurso de arrendamento das fábricas do Estado.

A razão do grosso da contribuição revestir a forma de um imposto aduaneiro reside na necessidade de, desde já, dever prever-se uma possível melhoria das condições económicas do País, que, permitindo aumento de preços, avolumaria os lucros, sem ser possível, senão por um aumento de direitos aduaneiros, fazer com que o Estado recolha, como é indispensável, o melhor desse possível beneficio futuro.

Fica assim plenamente justificado que a maior tributação tenha o carácter de imposto aduaneiro, eliminando-se os inconvenientes que para essa forma resultam do contrabando ou do cultivo interno, clandestino ou não, proibindo-se este último (aliás hoje praticamente nulo) e recorrendo a penalidades muito severas a aplicar no caso de emprêgo de sucedâneos, ou de tabaco que não tenha pago os respectivos direitos.

De resto, a circunstância da indústria só poder ser exercida por empresas com elevado capital e, portanto, com graves responsabilidades e grande risco, no caso de transgressões, é uma garantia indirecta de que essas empresas não se aventurarão, facilmente, a iludir as disposições legais.

A limitação automática do número de empresas pela condição do elevado capital e a possível utilização pelo